



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

PARECER DO RELATOR *AD HOC*

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 52/2021

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 52/2021, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes, altera o Anexo 6 da Lei Complementar nº 6, de 09 de abril de 2008, que dispõe sobre o ordenamento territorial no Município de Nova Venécia, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário na Sessão Ordinária de 13 de outubro de 2021. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, não foi exarado o parecer no prazo regimental.

A matéria recebeu o Parecer Jurídico nº 064/2021, exarado pela Procuradora da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade, desde que adotadas algumas recomendações, ou seja, a realização de audiência pública e a apresentação de uma emenda para corrigir erros de redação.

Fui designado Relator *ad hoc*, por meio da Portaria nº 2.521, de 14 de fevereiro de 2022, cabendo-me assim exarar o parecer nos termos do art. 77 do Regimento Interno.

A Presidência da Casa realizou audiência pública na data de 14 de março de 2022, conforme documentação anexa, em conformidade com o art. 40 da Lei nº 10.257/2021.

De posse do processo legislativo, na condição de Relator *ad hoc*, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E DA LEI ORGÂNICA:

A Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Constitucional, estabelece quais sejam os agentes públicos locais legitimados para propor projetos de leis ordinárias e complementares.

Ainda sobre o tema em questão, considerando o que preceitua o art. 40 da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), temos o seguinte:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Consoante o art. 40 §4º, da Lei 10.257/2001, temos que o processo de elaboração do PDM deve passar pelos dois poderes públicos do Município, restando claro que a iniciativa de lei que trata de ordenamento territorial no Município deve emanar do Chefe do Poder Executivo. Essa competência também se estende a qualquer norma derivada do PDM, no que se refere ao ordenamento territorial.

Matérias dessa natureza e que tratam da ordenação territorial do Município, de acordo com o art. 44 da Lei Orgânica e com a legislação urbanística, devem ter iniciativa no Poder Executivo, para assim não padecer de qualquer vício de iniciativa (vício formal).

Tendo a iniciativa da proposição observado o que preceitua o art. 44 da Lei Orgânica e a legislação urbanística, retirando dos mencionados diplomas o seu extrato de validade, não há qualquer vício que caracterize inconstitucionalidade formal, sendo, portanto, válida.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Importante ressaltar que a espécie normativa adotada é correta, na forma de lei ordinária em seu processo legislativo, pois o assunto abordado não é reservado à lei complementar, considerando os casos estabelecidos no Texto Constitucional de 88, e pela legislação infraconstitucional (art. 40, § 3º, da Lei nº 10.257/2001).

Sobre o tema em análise, temos no art. 21, XX, da Constituição Federal o seguinte:

Art. 21. Compete à União:

.....
XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
.....

Com base no art. 21, XX, da CF de 88 foi editada a Lei nº 10.257/2001, que dispõe sobre diretrizes para polícia urbana (estatuto da cidade). No art. 40 da Lei nº 10.257/2001, temos que o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano é o Plano Diretor, de competência do Município.

Temos no caput do art. 182, *caput*, da Carta Republicana o seguinte:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
.....

É nítido que a política urbana, observadas as diretrizes gerais, é de competência do Município. Inclusive a de disciplinar o ordenamento territorial, inclusas as normas que disciplinam o uso e a ocupação do solo urbano, cuidado na forma da lei local.

Continuando no art. 30, I e II, da CF de 88, temos a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislar federal e estadual, no que couber. A matéria é afeta ao interesse local.

Com fundamento nos pressupostos constitucionais (art. 182) e na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), foi editada a Lei nº 2.787, que institui o Plano Diretor no Município de Nova Venécia, como sendo o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano.

Dentre as normas derivadas do PDM (Lei nº 2.787), foi editada a Lei complementar nº 06/2008, que dispõe sobre o ordenamento territorial do Município de Nova Venécia. Tal diploma legal cuida de regulamentar o uso, parcelamento e ocupação do solo urbano no Município de Nova Venécia.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Contudo, diante da necessidade de alteração do Anexo 6 da Lei Complementar nº 6/2008, foi apresentada a proposição com a finalidade de adequar as atividades econômicas (estabelecimentos comerciais, serviços, industriais, dentre outros) ao uso do solo urbano, buscando assim simplificar a legislação e facilitar a abertura de determinados estabelecimentos em localidades adequadas.

Para melhor justificar o mérito, podemos reproduzir a mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que altera o Anexo 6 da Lei Complementar nº 06, de 09 de abril de 2008, que dispõe sobre o Ordenamento Territorial no Município de Nova Venécia, e dá outras providências.

Classificados por grupo de risco, conforme atividade e discriminados no Grupo 1 – G1, Grupo 2 – G2 e Grupo 3 – G3, a presente alteração se mostra necessária e de interesse econômico e social visto que a autorização para funcionamento de empreendimentos implica diretamente na geração de emprego e renda, bem como, impacta diretamente no crescimento de Nova Venécia/ES que se mostra como Município com potencial capacidade de desenvolvimento.

Destaca-se ademais, que a presente alteração se dá em virtude da desatualização da lei pelo decurso do tempo, visto que formulada no ano de 2008, ou seja, a 13 (treze) anos. Com o passar dos anos houve o surgimento de novos bairros, o desenvolvimento territorial e estrutural de outros, sendo que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE disposta em cada grupo (G1, G2 e G3) mostra-se defasada diante da realidade atual vindo a travar o desenvolvimento econômico, diante da necessidade de sua observância pelo Poder Público, em observância ao Princípio da Legalidade.

Nesse sentido, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei, com a convicção de que Vossas Excelências saberão reconhecer sua relevância para o desenvolvimento econômico do Município de Nova Venécia, atendendo a finalidade legal, bem como o objetivo social a qual transluz a norma em tela visando a adequação da Legislação a realidade do Município, razão pela qual solicitamos sua aprovação.

Torna-se evidente a necessária alteração do referido anexo, para fins de maior simplificação na legislação urbanística local, garantindo que determinados tipos de estabelecimentos possam realizar suas atividades em zonas urbanas de forma viável, através da alteração na legislação municipal.

A proposição vem a observar o que preceitua o art. 40 da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), com a realização de audiência pública para fins de instrução do processo legislativo.

Verifica-se também a necessidade de apresentação de emenda modificativa ao art. 1º, para fins de corrigir a redação, bem como de emenda supressiva ao art. 3º do projeto em análise.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

III - VOTO DO RELATOR:

Considerando o pressuposto de constitucionalidade previsto no art. 61 da CF de 88, na seara do processo legislativo, seguido assim pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 44, da Lei Orgânica do Município, bem como ao que preceitua o art. 40 da Lei nº 10.257/2001 (estatuto da cidade), a constitucionalidade e legalidade é inegável.

Observa-se que segue o rito do processo legislativo, tramitando pelos órgãos devidos do Poder Legislativo Municipal para as devidas análises e apreciações, merecendo prosperar para ser submetido à sanção ou veto do Executivo.

Encontra-se instruído o processo legislativo com a documentação pertinente à audiência pública, realizada na data de 14 de março de 2022, em conformidade com o art. 40 da Lei nº 10.257/2001 (estatuto da cidade).

A competência do poder público municipal é estabelecida pelo art. 182 da Constituição Federal, para o desenvolvimento da política urbana, por meio do Plano Direto Municipal, observados os princípios e diretrizes da legislação federal e estadual.

A matéria é afeta ao interesse local, pela competência do ente federado local, em respeito ao sistema federativo, que assegurou autonomia política-administrativa também ao Município, nos termos do art. 18 da CF, na competência de editar as leis de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF de 88).

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 52/2021, desde que apresentadas as emendas necessárias para corrigir a redação do texto.

É o PARECER pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 52/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de março de 2022;
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

DAMIÃO BONOMETTE

RELATOR *AD HOC*

Vereador pelo PSB